



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10280.003418/2001-12
Recurso n° 150.943 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 106-16.688
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente MARIA EMILIA OLIVEIRA MOURA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ – BELÉM (PA)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE
AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -**

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. Inteligência da Súmula do 1º CC nº 11:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

**DESPESAS MÉDICAS - SUJEITO PASSIVO DEPENDENTE
EM INFORME DE PLANO DE SAÚDE - RECORRENTE NÃO
COMPROVA QUE SOFREU O ÔNUS DA DESPESA -
INDEDUTIBILIDADE -**

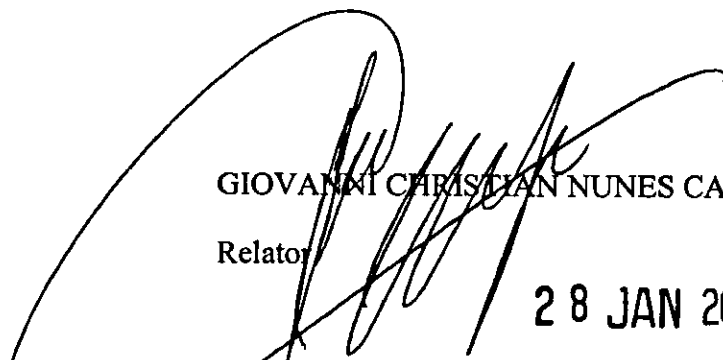
A documentação juntada aos autos indica que o ônus do pagamento do plano de saúde foi suportado pelo associado titular e não pelo recorrente. Suportado o ônus por outrem, incabível a dedução da despesa na declaração do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EMILIA OLIVEIRA MOURA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna e Lunny Miyano Mizukawa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face da contribuinte MARIA EMILIA OLIVEIRA MOURA, CPF/MF nº 004.115.882-49, já qualificada nestes autos, foi lavrado, em 27/04/2001, Auto de Infração originado de glosa de despesas médicas (fls. 11 a 15), referente ao ano-calendário 1997.

Inconformado com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 10, pugnando pela inclusão de dependente e de despesas médicas.

A 2ª Turma/DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão de fls. 40 a 42. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 3.656, de 24 de fevereiro de 2005. Os fundamentos dessa decisão estão discriminados abaixo:

- acataram-se os recibos apresentados na impugnação (fls. 3 a 9) no montante de R\$ 2.900,64;
- incluiu-se a dependente Melyna Nazaré de Moura Lins (fls. 10);
- não se acatou a despesa com plano de saúde de fls. 02, no valor de R\$ 2.428,00, já que tal despesa não foi paga pelo próprio contribuinte.

A contribuinte foi intimada do Acórdão da 1ª instância em 17/06/2005. Em 19/07/2005, interpôs recurso voluntário de fls. 53 a 61.

No voluntário, trouxe os seguintes argumentos:

- levantou uma preliminar de prescrição, pois a constituição do crédito tributário ocorre no momento da entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte. Assim, o direito de cobrança da Fazenda Nacional


2

encontra-se fulminado pela prescrição na forma do art. 174, combinado com o art. 156, V, ambos do Código Tributário Nacional;

- caso seja superada a preliminar de prescrição, pugnou pelo acatamento da despesa médica de fls. 2. Informou que apesar de no comprovante do plano de saúde constar como associada a sua genitora, e a recorrente como dependente, a despesa foi realizada de fato pela recorrente, em seu único benefício.

Ainda, não arrolou bens ou direitos para garantir a instância, por não dispor de bens ou direitos (fls. 65).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 17/06/2005 (fls. 52) e interpôs o recurso voluntário em 19/07/2005 (fls. 53), dentro do trintídio legal.

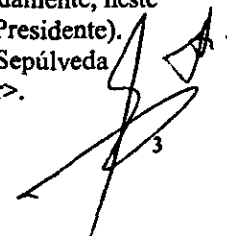
O recurso voluntário não foi acompanhado do preparo recursal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despiciendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Inicialmente, passa-se a analisar a preliminar de prescrição intercorrente.

O crédito da fazenda pública foi constituído pelo auto de infração de fls. 11 a 15, lavrado em 27/04/2001, e referente ao ano-calendário 1997. O ora recorrente impugnou a exação lançada em 08/08/2001. Por último, foi intimado da decisão de 1ª instância em 17/06/2005 e interpôs recurso voluntário em 19/07/2005.

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.



Primeiramente, mister distinguir os conceitos de decadência e prescrição no âmbito tributário. Até o momento do lançamento flui o prazo decadencial; efetuado o lançamento, flui o prazo prescricional.

O crédito da fazenda pública foi constituído dentro do quinquênio decadencial, pois podemos considerar o lançamento aperfeiçoado na data da impugnação (08/08/2001), já que ausente a comprovação de sua ciência postal. O termo final para a fazenda pública lançar o crédito ocorreria em 31/12/2002. Assim, hígido o lançamento, já que aperfeiçoado antes do termo final do quinquênio decadencial.

No momento em que o contribuinte impugnou o lançamento, a exigibilidade do crédito ficou suspensa pelas normas do processo administrativo fiscal. Suspensa a exigibilidade, igualmente se suspende o prazo prescricional.

Ainda, deve-se ressaltar que o Primeiro Conselho de Contribuintes sumulou entendimento que veda a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como pleiteado pelo recorrente. Eis o teor da **Súmula 1ºCC nº 11**: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Por tudo, afasta-se a preliminar de prescrição intercorrente aventada pelo sujeito passivo.

Agora, passa-se ao mérito.

Toda a controvérsia cinge-se à aceitação da declaração do plano de saúde de fls. 02, que registra uma despesa no montante de R\$ 2.428,00.

A referida declaração informa que a associada Maria de Lourdes Oliveira Moura, genitora da recorrente, descontou para o Saúde Bradesco, em nome das dependentes Maria Emília Oliveira de Moura e Maria de Nazaré Oliveira Moura, o montante acima descrito.

A dependência aqui enfocada não é a tributária, mas àquela definida na legislação de plano de saúde complementar.

Não há qualquer documento que comprove que a recorrente incorreu no ônus pelo pagamento do plano de saúde de fls. 02. Pela documentação acostada aos autos, firma-se o convencimento de que quem sofreu o referido ônus foi a associada Maria de Lourdes Oliveira Moura, genitora da recorrente.

Assim, incabível a dedução da despesa do plano de saúde de fls. 02 na declaração da recorrente.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007.

Giovanni Christien Nunes Campos

